SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263533 - PI (2026/0088103-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	ANA PIERINA CUNHA SOUSA - PI015343
		GILLIAN MENDES V. IGREJA - PI18649
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		FELICIANO LYRA MOURA - PB021714A
		FELICIANO LYRA MOURA - PI011268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que conheceu de agravo interno e lhe negou provimento, mantendo a decisão monocrática que negara provimento à apelação e preservara a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A controvérsia é sobre ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se pleiteou a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos descontos e a indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, com condenação a custas sob condição suspensiva de exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação, aplicou a Súmula n. 33 do TJPI e reputou legítima a exigência de procuração específica/atualizada e de comprovante de endereço, em hipóteses de fundada suspeita de demanda predatória. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57930093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 80252129-b4c4-411d-abdb-d3b828d96707

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 319, II, do CPC por excesso de formalismo ao se exigir comprovante de endereço e se extinguir o processo; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC por fundamentação genérica e ausência de enfrentamento específico dos argumentos; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição genérica dos embargos de declaração sem suprir as omissões; e (iv) saber se houve violação do art. 682 do Código Civil por inexistência de prazo de validade para mandato e vedação à exigência de "procuração atualizada".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo vícios nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. É legítima a exigência de documentos complementares, como procuração atualizada e comprovante de endereço, diante de fundada suspeita de litigância predatória, em conformidade com a Súmula n. 33 do TJPI, entendimento que se alinha ao Tema repetitivo n. 1.198 do STJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de exigir a emenda da inicial para comprovação mínima das pretensões, diante de indícios de litigância abusiva.

9. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à necessidade e à adequação da emenda da petição inicial no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que legitima, em hipóteses de litigância predatória, a exigência de documentos complementares para a regularidade do processo. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do acervo fático-probatório sobre a necessidade de emenda da petição inicial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 321, parágrafo único, 485, I, 489, § 1º, 1.022, II, 319, II, 320 e 932, IV, *a*; CC, art. 682; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

Documento eletrônico VDA57930093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 80252129-b4c4-411d-abdb-d3b828d96707

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 80252129-b4c4-411d-abdb-d3b828d96707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263533 - PI (2026/0088103-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	ANA PIERINA CUNHA SOUSA - PI015343
		GILLIAN MENDES V. IGREJA - PI18649
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		FELICIANO LYRA MOURA - PB021714A
		FELICIANO LYRA MOURA - PI011268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que conheceu de agravo interno e lhe negou provimento, mantendo a decisão monocrática que negara provimento à apelação e preservara a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A controvérsia é sobre ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se pleiteou a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos descontos e a indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, com condenação a custas sob condição suspensiva de exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação, aplicou a Súmula n. 33 do TJPI e reputou legítima a exigência de procuração específica/atualizada e de comprovante de endereço, em hipóteses de fundada suspeita de demanda predatória. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 319, II, do CPC por excesso de formalismo ao se exigir comprovante de endereço e se extinguir o processo; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC por fundamentação genérica e ausência de enfrentamento específico dos argumentos; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição genérica dos embargos de declaração sem suprir as omissões; e (iv) saber se houve violação do art. 682 do Código Civil por inexistência de prazo de validade para mandato e vedação à exigência de "procuração atualizada".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo vícios nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. É legítima a exigência de documentos complementares, como procuração atualizada e comprovante de endereço, diante de fundada suspeita de litigância predatória, em conformidade com a Súmula n. 33 do TJPI, entendimento que se alinha ao Tema repetitivo n. 1.198 do STJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de exigir a emenda da inicial para comprovação mínima das pretensões, diante de indícios de litigância abusiva.

9. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à necessidade e à adequação da emenda da petição inicial no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que legitima, em hipóteses de litigância predatória, a exigência de documentos complementares para a regularidade do processo. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do acervo fático-probatório sobre a necessidade de emenda da petição inicial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 321, parágrafo único, 485, I, 489, § 1º, 1.022, II, 319, II, 320 e 932, IV, *a*; CC, art. 682; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO RODRIGUES LIMA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo interno nos autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 182-183):

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TJPI. FUNDADA SUSPEITA DE DEMANDA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 932, IV, *a*, DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING.
> É legítima a exigência de documentos complementares (procuração e comprovante de endereço) em caso de fundada suspeita de demanda repetitiva ou predatória, nos termos da Súmula nº 33 do TJPI.
> A não apresentação dos documentos exigidos pelo juízo de origem, mesmo após intimação, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.
> A decisão monocrática recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência dominante, não tendo sido demonstrado, no Agravo Interno, qualquer elemento novo ou capaz de infirmá-la.
> Inexistindo argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado.
> AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 202):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. 1. Embora sejam cabíveis Embargos de Declaração para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC), não há, in casu, nenhum vício a ser sanado.
> 2. Os Embargos de Declaração não servem à rediscussão da causa . 3. Recurso conhecido e rejeitados.

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 319, II, do CPC, visto que basta a indicação de domicílio e residência na petição inicial, não havendo exigência legal de comprovante de endereço como documento indispensável, de modo que a extinção do processo por ausência de comprovante configura excesso de formalismo;

b) 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão emprega fundamentação genérica e não enfrenta os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se à invocação de súmula e de "fundada suspeita de demanda predatória" sem demonstrar sua incidência concreta no caso;

c) 1.022, II, do CPC, já que os embargos de declaração foram rejeitados com decisão genérica, sem suprir omissão quanto aos arts. 319, II, e 320 do CPC, porquanto não houve enfrentamento específico dos pontos suscitados para prequestionamento;

d) 682 do Código Civil, porque não há prazo de validade para mandato e, portanto, a exigência de procuração atualizada não encontra respaldo legal e configura formalismo excessivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões às fls. 229-236.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos descontos e a indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, condenando a parte ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva de exigibilidade.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação e, por conseguinte, manteve a sentença de extinção, aplicando a Súmula 33 do TJPI e reputando legítima a exigência de procuração específica/atualizada e de comprovante de endereço em hipóteses de fundada suspeita de demanda predatória.

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto aos argumentos de que a legislação federal, especificamente os arts. 319, II, do CPC e 682 do CC, não exige a apresentação de procuração atualizada e comprovante de endereço como documentos indispensáveis à propositura da ação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou expressamente a alegação de omissão, consignando que a matéria já havia sido devidamente analisada sob a ótica da Súmula n. 33 do TJPI, que autoriza a

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

exigência de documentos complementares em situações de suspeita de litigância predatória.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assentou o seguinte (fls. 205-206):

> Desde já, adianto que, embora sejam cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, não há, in casu, vício a ser sanado (art. 1.022 do CPC).
>
> Isso porque, o acórdão embargado já tratou precisamente da matéria em um tópico próprio, conforme cito:
>
> "O julgamento monocrático da Apelação entendeu pela manutenção da sentença, aplicando-se a Súmula nº 33 do TJPI, que legitima a exigência de documentos complementares em caso de fundada suspeita de demanda predatória ou repetitiva."
>
> "Analisando as razões do Agravo Interno, percebo que o recorrente não traz argumentos que autorizem um distinguishing da lide em debate com as súmulas aplicadas, ou até mesmo eventual destaque a questão fática ou probatória contida nos autos que seja suficiente para abalar as razões da decisão recorrida..."
>
> **Destarte, o que se nota é que a parte Embargante, busca, através do presente recurso, rediscutir a matéria já decidida por essa C. Câmara, porquanto traz, em sede de Embargos de Declaração, questão já suscitada e devidamente analisada no julgamento da Apelação Cível.**

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 319, II, do CPC e 682 do CC

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 319, II, do CPC e 682 do CC ao manter a decisão que extinguiu o processo pela não apresentação de procuração atualizada, documento que, segundo defende, não é exigido por lei como indispensável à propositura da ação. Argumenta que a lei não exige apresentação de comprovante de endereço.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a exigência de documentos atualizados era legítima, pois amparada em fundada suspeita de litigância predatória, em conformidade com a Súmula n. 33 daquela Corte.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 184):

> Conforme relatado, a decisão monocrática ora agravada foi proferida nestes mesmos autos, julgando monocraticamente a Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da não juntada, pelo autor, de procuração atualizada e comprovante de endereço conforme exigido pelo juízo de origem.
>
> O julgamento monocrático da Apelação entendeu pela manutenção da sentença, aplicando-se a Súmula nº 33 do TJPI, que legitima a exigência de documentos complementares em caso de fundada suspeita de demanda predatória ou repetitiva.
>
> Analisando as razões do Agravo Interno, percebo que o recorrente não traz argumentos que autorizem um **distinguishing da lide em debate com as súmulas aplicadas, ou até mesmo eventual destaque a questão fática ou probatórias**

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

> **contida nos autos que seja suficiente para abalar as razões da decisão recorrida, situação que autoriza a presente Câmara proferir julgamento adotando neste as conclusões e razões de decidir daquele.**
>
> [...]
>
> Isto posto, nego provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente a Apelação, por ausência de cumprimento de exigência legal, conforme os termos da Súmula 33 do TJPI, diante da ausência de procuração atualizada e comprovante de endereço nominal, mesmo após prazo legal concedido para regularização.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de o magistrado determinar a emenda da petição inicial para comprovar a regularidade da representação processual, a juntada de comprovante de endereço e o real interesse de agir, diante de indícios de litigância abusiva, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, este Tribunal, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198, firmou o entendimento de que é legítima a atuação do juiz que, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exige que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente suas pretensões, como medida de cautela e para assegurar a regularidade do processo.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação desta Corte, aplica-se à espécie o óbice da Súmula n. 83.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

Vejam-se também as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.207.910/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840/SC, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442/SP, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57110382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:42:59
Código de Controle do Documento: 7a7aae56-8b70-4551-a23e-47c9db74d188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.533 / PI

Número Registro: 2026/0088103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012076120238180052 80120761202381800 52

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - PI015343
	GILLIAN MENDES V. IGREJA - PI18649
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
	FELICIANO LYRA MOURA - PB021714A
	FELICIANO LYRA MOURA - PI011268

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:42:51
Código de Controle do Documento: 08d92e97-de30-4c81-8f76-a3ced32d8a26